

A.I. Nº - 207103.0012/21-0
AUTUADO - COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/05/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0076-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS. A autuada reconhece parcialmente a infração e contesta a outra parte, juntando aos autos várias guias de recolhimento (DAE e GNRE) demonstrando que o ICMS em parte, fora pago pelo próprio transportador inscrito em outro estado, sendo incabível cobrar-se a retenção do tomador dos serviços, sob o risco de se incorrer em bis in idem. Tais guias foram levadas em consideração, para efeito de abatimento do tributo exigido, após cotejamento com os CT-es arrolados na infração e comprovadamente recolhidos, conforme registros no Sistema de Arrecadação da SEFAZ. A parte da infração não reconhecida pela autuada, foi, de ofício, recalculada em função da opção pela transportadora pelo crédito presumido de 20%, conforme consta nas guias de recolhimento, previsto no art. 270, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012, não considerado no levantamento inicial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 20/09/2021, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$ 194.165,74, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 007.009.003 – Falta de recolhimento do ICMS por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais apurados nos períodos de janeiro de 2019 a março de 2020, junho de 2020 a março de 2021.

Enquadramento legal: art. 8º, inc. V da Lei nº 7.014/96 c/c art. 298 do RICMS/2012.

O autuante complementa informando que o contribuinte: “*Deixou de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.*

A COSMA AO CONTRATAR PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES JUNTO A TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS CADASTRO DA SEFAZ/BA ASSUMIU A FIGURA DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO SENDO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO ICMS À CADA PRESTAÇÃO, SALVO SE AS TRANSPORTADORAS RECOLHESSEM OS ICMS MEDIANTE GNRE. AS PRESTAÇÕES OBJETOS DA COBRANÇA FISCAL NÃO TIVERAM OS ICMS RECOLHIDOS PELA TRANSPORTADORA TRM, CNPJ 02.591.818/0004-02, NEM PELA TRANSPORTADORA MHE9, CNPJ 28.736.063/0001-20. PARA A MHE9 A AÇÃO FISCAL CONSTATOU RECOLHIMENTOS MEDIANTE GNRE. SENDO RECLAMADO OS ICMS NÃO PAGOS NEM PELA MHE9, NEM PELA COSMA.

QUANDO DAS CONTRATAÇÕES DE TRANSPORTES CONTINUADAS TOMADAS MEDIANTE CONTRATO, A LEGISLAÇÃO IMPÕE AO TOMADOR DO SERVIÇO, NO CASO A COSMA, A OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FIGURA DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. A COSMA INFRINGIU ALÉM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES NO SLCT, OS SEGUINTES: ART. 10 INC. II; ART. 20 INC VI; ART.

40 INC. XI; ART. 8, INC. V; ART. 13, INC. II, ART. 17, INC. VIII; ART. 23 DA LEI 7014/96. C/C 332, INC. III ITEM 2 DO RICMS/BA - DEC. 13.780/12. E A PORTARIA N° 961/1989 ”.

A autuada através de seus representantes impugnou o lançamento, fls. 796 a 813, onde inicialmente destaca a tempestividade da defesa e faz um breve relato os fatos.

Nas suas considerações iniciais, com o fim de elucidar os fatos ocorridos e bem esclarecer pontos incontroversos não observados pela autoridade fazendária, aponta que quando da leitura da infração 01 depreende-se que o autuante apontou que as prestações objetos da cobrança fiscal não tiveram os ICMS recolhidos pelas transportadoras.

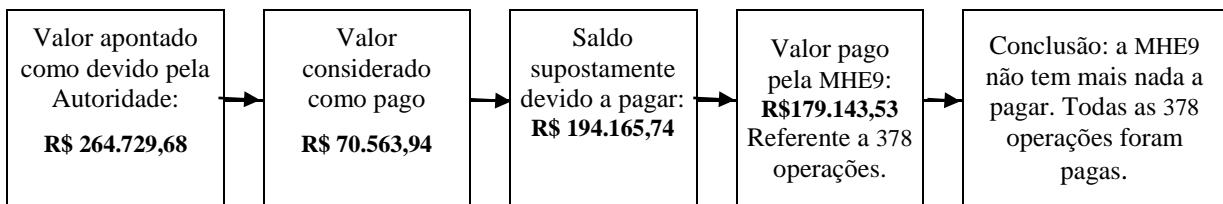
Com a boa-fé que diz reger sua conduta, destaca que de fato ocorreu sanável equívoco quanto as prestações referentes à TRM TRANSPORTES RODOMODAL EIRELI, (Transportadora TRM), no entanto, o motivo da presente impugnação refere-se aos tributos recolhidos pela segunda transportadora, a MHE9 LOGÍSTICA LTDA., ou Transportadora MHE9 sobre a qual diz ter a autoridade fazendária incorrido em flagrante erro material nos cálculos formulados.

Confirma existir a relação com a Transportadora MHE9, na medida em que há uma tomada de serviços de forma sucessiva vinculada ao contrato celebrado entre as partes, no período apontado no Auto de Infração é destaca que, por vezes, assumiu o papel de substituto tributário da obrigação de pagar o imposto, obedecendo, portanto, a legislação vigente.

Repisa ter havido um equívoco sanável de sua parte e quando da análise dos débitos apontados, chama a atenção para cobrança de tributos já pagos pela Transportadora MHE9, por meio de recolhimento através de DAE, o que sequer afirma, ter sido observado pelo autuante.

Transcreve o art. 270, inc. III, alínea “b” do RICMS/BA e destaca que, considerando a prestação do serviço de transporte interestadual, já reconhecida no Auto de Infração, há, sem dúvidas, a concessão do crédito presumido do ICMS, o que, apesar de considerado pela Transportadora MHE9 quando do recolhimento do imposto, não foi observado pelo autuante.

Assim, com o objetivo de ilustrar o regular cumprimento da obrigação tributária quanto às operações realizadas através da Transportadora MHE9, apresenta diagrama dos fatos ocorridos.



Conclui que incorre a autoridade fazendária em flagrante equívoco, uma vez que todos os tributos referentes ao ICMS devido as suas operações, foram recolhidos pela Transportadora MHE9.

Para tanto, apresenta planilha demonstrando os valores já recolhidos pela Transportadora MHE9 no período de julho de 2019, onde consolida os valores pagos e aqueles constantes no levantamento, para comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento do imposto, indicando o nº de série do DAE, o nº da folha, a data de pagamento e o valor pago.

Junta idêntica tabela, fls. 45 a 53, referente a todos os períodos fiscalizados e cópias dos respectivos documentos DAE's e/ou GNRE's e os comprovantes de recolhimento, fls. 54 a 795.

Traz o demonstrativo consolidado do valor total pago pela Transportadora MHE9, no período autuado, conforme resumo a seguir reproduzido.

Total do ICMS devido	Total do crédito presumido	Saldo do real valor devido	Total pago pela Transportadora MHE9
181.667,43	36.333,49	145.333,94	179.143,53

Afirma que a autoridade chegou a considerar parte dos valores recolhidos pela Transportadora MHE9 no montante de R\$ 52.563,94.

Pontua que não obstante, ao desconsiderar o recolhimento do ICMS já realizado pela Transportadora MHE9, incorre a autoridade fazendária em flagrante *bis in idem*. Isto porque, o pagamento de ICMS com o mesmo fato gerador ensejará o enriquecimento indevido do Estado da Bahia, o que é vedado pela Constituição Federal e, também, pelo Código Civil, configurando-se em flagrante a cobrança indevida.

Diz que sendo claros os erros materiais constantes no Auto de Infração, é necessário o devido desmembramento desse, a fim de que seja observada a realidade dos fatos, bem como procedida a exclusão dos respectivos valores impugnados, com base nos fatos e documentos trazidos.

Sob o título “DO RECONHECIMENTO DE VALORES DEVIDOS REFERENTES AO ICMS DAS OPERAÇÕES COM A TRANSPORTADORA TRM. DO FORMATO DE PAGAMENTO. ”, reconhece a ausência de recolhimento do ICMS referente às operações prestadas pela Transportadora TRM no período de janeiro de 2019 a julho de 2019, conforme apontado pelo autuante, demonstra os valores devidos:

TRANSPORTADORA TRM. ICMS DEVIDO À SER PAGO.

jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19
R\$6.449,46	R\$2.558,43	R\$12.484,10	R\$14.850,12	R\$13.004,35	R\$13.276,11	R\$274,44

VALOR TOTAL A SER PAGO - R\$ 62.947,01

Considerando que as infrações, exclusivamente quanto à Transportadora TRM são procedentes, segue para quitação do lançamento destes valores, ora reconhecidos como devido, em moeda corrente nacional, totalizando o montante nominal de R\$ 62.947,01, que devidamente corrigido perfaz a quantia de R\$ 72.952,42, através de quitação do DAE identificado pelo número de série 2110601948.

Assim, requer que a repartição fiscal se manifeste com relação ao pedido de desmembramento do Auto de Infração, considerando quitados os valores ora adimplidos e, após análise pormenorizada, também devem ser afastadas a cobrança relativa à Transportadora MHE9, uma vez que esta já tinha efetuado tempestivamente os recolhimentos de ICMS relativos às operações realizadas.

Ante o exposto, requer:

1. Que seja observada a cobrança indevida, uma vez que incorre em *bis in idem*, na medida em que já fora realizado o recolhimento do ICMS pela Transportadora MHE9 Logística Ltda. sendo certo que, caso sejam mantidas as cobranças, ensejaria um enriquecimento indevido do Estado da Bahia, uma vez que há a cobrança de tributos já quitados;
2. Que seja deferido o desmembramento do Auto de Infração em epígrafe, conforme realidade dos fatos, com a devida exclusão dos valores referentes às operações com a Transportadora TRM, prosseguindo a presente impugnação apenas quanto aos valores relativos às operações com a Transportadora MHE9, os quais, não restam dúvidas, serão, ao final, afastados em virtude da MHE9 já ter efetuado os recolhimentos;
3. Que seja reconhecido o pagamento, exclusivamente, das operações com a Transportadora TRM com base no RICMS/BA, no valor total atualizado de R\$ 72.952,42, em moeda corrente, através de quitação do DAE;
4. Por fim, que seja aceito o pagamento referente às operações da Transportadora TRM e, por outro lado, seja afastada a cobrança, com o consequente cancelamento do débito, referente aos valores das operações realizadas com a Transportadora MHE9.

Pugna pela juntada de todos os documentos anexos, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 120 a 122, registra que a informação fiscal será apresentada ponto a ponto, no intuito de permitir aos julgadores a análise e conclusão mais célere do processo.

Relata todos os argumentos da defesa e conta que em cumprimento à O.S. nº 502311/21 desenvolveu trabalho na empresa autuada, exercícios de 2019 e 2021, onde constatou que havia contratações continuadas de prestações de serviços de transportes interestaduais, condição CIF, relacionadas às operações de saídas de mercadorias, junto às transportadoras MHE9 LOGÍSTICA LTDA e TRM, não inscritas no cadastro da SEFAZ/BA.

Em decorrência, elaborou o demonstrativo de débito, anexado às fls. 11 a 17, onde constam: o nº do CT-e; a identificação da transportadora; do remetente e do destinatário da mercadoria; a base de cálculo do ICMS; alíquota aplicada; o ICMS devido; O ICMS pago pela Transportadora MHE9; e o débito do ICMS no mês, após deduzido do valor recolhido pela MHE9.

A autuada na defesa solicitou a segregação dos valores dos débitos de ICMS cobrados por cada transportadora em razão de ter acatado os débitos reclamados referentes à Transportadora TRM, no valor original de R\$ 62.947,01, alegando que os débitos de ICMS reclamados referentes às prestações contratadas junto à Transportadora MHE9 seriam indevidos, pois já foram recolhidos pela transportadora, conforme juntada de documentos aos autos.

Para melhor compreensão dos julgadores realizou a segregação solicitada pelo autuada e após a totalização dos débitos das prestações de serviços de transportes contratados junto à Transportadora TRM, constatou que o valor deste débito corresponde a R\$ 62.947,01, valor igual ao levantado pela autuada.

Face ao reconhecimento do débito reclamado, referente à contratação junto à Transportadora TRM, e a realização do respectivo pagamento através dos DAE e comprovantes de quitação, acostados às fls. 43 e 44, ratifica a autuação e o valor do débito referente estas ocorrências.

Quanto as prestações de serviços de transportes interestaduais, condição CIF, relacionadas às operações de saídas de mercadorias junto à transportadora MHE9 LOGÍSTICA LTDA, não inscrita no cadastro da SEFAZ/BA, realizou consulta na SEFAZ/BA, dos recolhimentos efetuados pela transportadora, mediante GNRE's, conforme *prints* que plota, totalizou os recolhimentos, por mês, e os lançou no demonstrativo de débito, fls. 11 a 17, na coluna 18, com o título, ICMS PAGO MHE9; e abateu do imposto calculado como devido, lançados na coluna 17, encontrando os débitos de ICMS, lançados na coluna 19.

Em que pese a autuada ter acostado às fls. 54 a 795 cópias de GNRE's e comprovantes de pagamentos em que constam como unidade federativa favorecida a Bahia, na consulta efetuada no site da SEFAZ/BA, apresentou os recolhimentos conforme *prints* copiados.

Conclui que em razão de constarem apenas os recolhimentos em GNRE's extraídos no sistema SEFAZ/BA copiados, reconhece estes valores como recolhidos pela Transportadora MHE9, e por consequência, reclama o débito de ICMS restante de R\$ 131.218,73, salvo consultas futuras no ambiente da SEFAZ/BA que comprovem os recolhimentos alegados pela autuada.

Traz e transcreve Parecer da DITRI nº 02330/2013, que reforça o entendimento da obrigação do contratante do serviço de transportes junto a transportador autônomo, ou transportadora não inscrita na Bahia, se responsabilizar, como substituto tributário, sujeito passivo, pelo ICMS das operações.

Lembra que deve-se observar também o disposto na Portaria 961/1989, reproduzindo os artigos 6º e 8º, assim como o art. 123 do CTN, art. 155, inc. XII, alínea "b" da Constituição Federal e o art. 6º, § 2º da Lei nº 7.014/96 para ressaltar que a Bahia, em observância a Lei Complementar nº 87/96, introduziu no inc. V do art. 89, na Lei nº 7.014/96, a figura da substituição tributária, e a

responsabilização pelo lançamento e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou nas operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, assim como o disposto no art. 298 do RICMS/BA.

Pontua que o agente fiscal no exercício de atividade vinculada deve dar cumprimento ao que dispõe a legislação estadual, não podendo dar interpretação diversa da legislação, sob pena de incorrer em transgressão funcional.

Relata que os entes federados, ao estatuírem em suas legislações, a figura da substituição tributária nas prestações de serviços de transportes, dentre as finalidades almejadas certamente queria evitar a volatilidade dos transportadores, a fragmentação excessiva das prestações entre inúmeros prestadores de serviços e a dificuldade de cobrança do imposto.

Observa que toda legislação do ICMS atribui a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal contratadas e continuadas.

Logo, não se pode admitir, sob pena de incorrer em crime de prevaricação, o Auditor Fiscal não cumprir as leis que disciplinam a observância da legislação do ICMS. Concordar que empresas que realizam operações e prestações sujeitas ao imposto, tendo a responsabilização imputada a determinado contribuinte, por sujeição passiva, e por acerto e conveniência das partes, se transferir a responsabilidade a outro, não se pode aquiescer a tal infração legal.

Sinaliza que a alegação da autuada que seria bitributação a exigência do imposto, não se sustenta. Pois, cabe à transportadora, se recolheu de forma incorreta, solicitar por meios legais, a restituição do imposto.

Por fim, face os argumentos e documentos apresentados na informação, mantém o débito de ICMS total reclamado de R\$ 194.165,74, das prestações de serviços de transportes interestaduais, condição CIF, relacionadas às operações de saídas de mercadorias junto às transportadoras MHE9 Logística Ltda, no valor de R\$ 131.218,73; e TRM, no valor de R\$ 62.947,01, respectivamente.

Da informação fiscal, a autuada tomou conhecimento via DT-e, em 04/01/2022, fl. 850, sem que tenha se manifestado, transcorrido o prazo regulamentar.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma única infração à legislação do ICMS, sendo esta, parcialmente e tempestivamente impugnada.

Atuando na atividade econômica principal de fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores e na produção de artefatos estampados de metal, dentre outras, o sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal.

Do início da ação fiscal o contribuinte foi notificado através de mensagem postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 13/07/2021, fls. 06 a 10, e da lavratura do Auto de Infração, também via DT-e, em 28/09/2021, fl. 21, oportunidade em que recebeu o demonstrativo analítico de débito, fls. 11 a 17, frente e verso, elaborado pelo autuante de forma clara e suscinta, contendo todas as informações e dados necessários para a cognição da infração, tanto assim que, exercitando plenamente seu direito à ampla defesa e contraditório, a autuada apresentou objetiva peça de defesa, inaugurando a lide, ora apreciada.

Preliminarmente, verifico que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se

determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Não há questões preliminares a apreciar, razão pela qual, adentro no mérito da infração, que acusa o contribuinte de não ter recolhido o ICMS devido por retenção, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais.

O levantamento aponta como objeto da cobrança o ICMS-ST que deveria ter sido retido pela tomadora dos serviços de transportes, a ora autuada, devido pelas prestações dos serviços de apenas duas transportadoras: a TRM Transportes Rodomodal Eireli, CNPJ nº 18.853.848/0001-29 e pela transportadora MHE9 Logística Ltda., CNPJ nº 28.736.063/0001-20 e nº 28.736.063/0002-00.

A autuada admite não ter efetuado o recolhimento do imposto devido nas prestações referentes à TRM Transportes Rodomodal Eireli, contudo, contesta a exigência do ICMS-ST referente as prestações da transportadora MHE9 Logística Ltda., alegando que o ICMS-ST já fora recolhido pela prestadora dos serviços, e, portanto, nada deve ser exigido dessa parcela.

A defesa elaborou planilha onde relaciona todos os pagamentos efetuados pela Transportadora MHE9, sediada em Diadema-SP (matriz) e no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná (filial), fls. 45 a 53, além de juntar aos autos vasta documentação, cópias dos DAE's e GNRE's e os respectivos comprovantes de recolhimentos, fls. 54 a 795, objetivando a comprovação dos pagamentos do imposto efetuados pela transportadora.

Quanto ao valor reconhecido, qual seja o ICMS-ST devido nas operações prestadas pela Transportadora TRM, a autuada já efetuou o recolhimento do ICMS no valor principal de R\$ 62.947,01, que totalizou o pagamento de R\$ 72.952,42, acrescido dos consectários legais, realizado em 26/11/2021, conforme cópia do DAE e comprovante de recolhimento às fls. 43 e 44, valor que deverá ser homologado pelo setor competente da SEFAZ.

O valor recolhido se conforma com os cálculos efetuados pelo autuante, que em sede de informação fiscal procedeu a segregação dos valores decorrentes das prestações das duas transportadoras, como requerido pela autuada, restando na lide, a parcela devida pelos serviços prestados pela Transportadora MHE9, no montante de R\$ 131.218,73.

Ressalto que o autuante ao prestar a informação fiscal, esclareceu já ter considerado, quando da elaboração do demonstrativo, os valores recolhidos pela Transportadora MHE9 Logística Ltda., conforme constatação resultante de suas consultas aos dados de arrecadação registrados na SEFAZ, “*salvo consultas futuras no ambiente da SEFAZ/BA que comprovem os recolhimentos alegados pela autuada*”.

O autuante observa que a legislação do ICMS atribui a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados, o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal contratadas e continuadas.

Assim, diz não concordar que empresas que realizam operações e prestações sujeitas ao imposto, tendo a responsabilização imputada a determinado contribuinte, por sujeição passiva, e por acerto e conveniência das partes, se transferir a responsabilidade a outro.

Mantém a autuação, exigindo o valor originalmente cobrado, tendo elaborado dois demonstrativos, fls. 835 a 849. O primeiro com as operações da Transportadora TRM e o segundo referente a Transportadora MHE9.

O ICMS-ST devido pelos serviços prestados pela Transportadora MHE9, consta no novo demonstrativo de débito, fls. 839 a 849, onde estão relacionadas todas as operações e os seguintes dados: nº do CT-e, chave de acesso, data de emissão, CNPJ e razão social do emitente, do

remetente e do destinatário, identificação do tomador do serviço, unidade federativa de destino, CFOP da operação, valores da prestação, da base de cálculo do ICMS, alíquota, ICMS devido, ICMS pago pelas transportadoras, débito do ICMS, além de observações.

Da informação fiscal, a autuada tomou conhecimento via DT-e, em 04/01/2022, fl. 850, sem que tenha se manifestado.

A Lei nº 7.014/96 em seu art. 8º, inc. V, estabelece a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição quando contratante de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, *verbis*.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (...)

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

No Regulamento do ICMS, o art. 298, estabelece a inclusão dos serviços de transportes, cuja redação a seguir transcrita, estava vigente até 31/12/2019, tendo sido alterada pelo Decreto nº 19.384/2019, com efeitos a partir de 01/01/2020 até 26/06/2020:

Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

§ 1º Relativamente ao disposto no inciso I, observar-se-á o seguinte:

I - a nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto deverá conter no campo “informações complementares” a base de cálculo e o valor do imposto retido referente ao serviço de transporte;

O autuante, ao finalizar sua informação fiscal, manteve na íntegra a infração, esclarecendo que os valores, referentes aos serviços prestados pela Transportadora MHE9, foram mantidos em virtude de já terem sido considerados no levantamento inicial os valores do ICMS, alegados na defesa como já recolhidos.

Contudo, ao examinar os demonstrativos e os documentos trazidos pela defesa, fls. 54 a 795, cópias das GNRE's e comprovantes de pagamentos em que constam como unidade federativa favorecida, a Bahia, associadas, com a indicação no campo das informações complementares os números de parte dos CT-es arrolados no levantamento, e tendo efetuado consulta no sistema SIGAT da SEFAZ/BA, constatei que foram computados apenas parte dos valores que o autuante identificou através de consulta que informa ter feito.

É fato que a autuada é a responsável tributária pelo ICMS devido às prestações dos serviços de transportes por ela tomados, isso não se discute. O fato de a empresa transportadora ter providenciado o recolhimento do ICMS devido em cada operação, não invalida estes pagamentos e devem ser considerados, uma vez que a exigência fiscal foi atendida e os recursos ingressaram nos cofres baianos, como o próprio autuante considerou parte dos valores recolhidos.

Da análise do levantamento que dá suporte a autuação, vislumbro os seguintes equívocos:

- 1) Não foi considerado o fato de as empresas transportadoras serem optantes do crédito presumido do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações de serviços de transporte rodoviário;
- 2) Não foram analisadas as cópias dos comprovantes dos recolhimentos do ICMS-ST realizados pela Transportadora MHE9, e, portanto, parte destes não foram reconhecidos, quando da elaboração do levantamento;
- 3) Foram abatidos do valor calculado pelo autuante, recolhimentos efetuados pela Transportadora MHE9, observando um único critério: que o imposto tenha como favorecida a Bahia, fato que

pode equivocadamente levar a computar como pagamento de imposto referente às operações prestadas a outras empresas sediadas na Bahia, sem que necessariamente seja a autuada.

Quanto ao primeiro item, a análise requer a apreciação do que dispõe o RICMS/2012 sobre a matéria. Assim, transcrevo o teor do art. 270, inc. III, alínea “b”, *verbis*.

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações: (...)

III - aos prestadores de serviços de transporte, observado o § 1º: (...)

b) nas prestações de serviços de transporte rodoviário, aquaviário, dutoviário ou ferroviário, de bens, mercadorias e pessoas, efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, o crédito presumido será de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações (Conv. ICMS 106/96); (...)

§ 1º Relativamente à opção pelo crédito presumido de que trata o inciso III:

I - o contribuinte lavrará “Termo de Opção” no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na parte destinada à transcrição de ocorrências fiscais, consignando:

a) o nome, a firma ou razão social, a inscrição estadual, o número no CNPJ, a data a partir da qual fará a opção, e a declaração expressa do regime a ser adotado;

b) que a opção pelo crédito presumido alcançará todos os estabelecimentos localizados no território nacional, na hipótese da alínea “b” (Conv. ICMS 95/99);

II - não deve a partir daí haver alternância de regime dentro do mesmo exercício;

III - o prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito no próprio documento de arrecadação. (Grifo do relator).

Considerando que a Transportadora MHE9, não é inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia – CAD-ICMS, pelo texto acima reproduzido, para optar pelo crédito presumido previsto no RICMS/2012, basta que o prestador se sirva o faça apropriando-se do crédito no próprio documento de arrecadação, o que foi feito em todos os documentos, pois a análise destes documentos de arrecadação, cujas cópias foram anexadas pela defesa, vê-se que a transportadora assim procedeu, ou seja optou pelo crédito presumido.

Portanto, não se pode desconsiderar o fato da opção pelo crédito presumido de 20% no cálculo do ICMS devido, ao qual tem direito, uma vez que o RICMS/2012 não faz distinção entre empresas inscritas e não inscritas no cadastro estadual da Bahia, para usufruto do benefício.

Quanto ao segundo item, constato que o contribuinte anexou planilha relacionando diversos recolhimentos efetuados pela Transportadora MHE9 em favor da Bahia, fls. 45 a 53 e na própria defesa informa ter efetuado recolhimentos no período de janeiro de 2019 a março de 2021 no montante de R\$ 179.143,53, valor superior ao lançado na infração.

Em relação ao terceiro item, lembro que na sistemática de recolhimentos do ICMS atrelado aos documentos fiscais emitidos, à similaridade do que ocorre com o pagamento do ICMS-Antecipação Tributária, para que se possa comprovar que para cada operação, o imposto correspondente fora recolhido, faz-se necessário ainda, a apresentação de cópias impressas de todos os documentos, para que se possa identificar a qual documento fiscal (operação realizada) se refere o pagamento, tendo em vista que os registros eletrônicos armazenados nos bancos de dados da SEFAZ, ainda não identifica o número do documento fiscal correspondente, nº da NF-e ou do CT-e, informação prestada pelo contribuinte no campo das informações complementares, sendo este um campo descritivo.

No caso em análise, repito, contribuinte trouxe aos autos cópias de vários documentos de arrecadação do ICMS-Transporte, efetuados através de GNRE e DAE, e seus respectivos comprovantes de recolhimento, fls. 54 a 795, que foram examinados um a um, assim como identificado nos registros da arrecadação tributária da SEFAZ a veracidade e efetividade de tais

recolhimentos que comprovadamente ocorreram, e, portanto, por questão de justiça fiscal, devem ser abatidos do valor cobrado.

Dessa forma, somente foram considerados os pagamentos que tiveram as cópias da GNRE ou do DAE anexado aos autos e cujo valor se encontra registrado no Sistema de Arrecadação da SEFAZ, SIGAT. Assim, foi procedido e restou constatado que a Transportadora MHE9, recolheu parte do ICMS-ST correspondente as operações arroladas no levantamento, conforme alegado na defesa.

Por todo exposto, para exigir o que é devido pela autuada foi necessário refazer o demonstrativo analítico para as operações de transportes prestadas pela Transportadora MHE9, fazendo de ofício os ajustes, adotando-se as seguintes medidas:

- i) O ICMS devido em cada operação de transporte prestada, foi recalculado considerando o crédito presumido de 20% previsto no art. 270, inc. III, alínea “b” do RICMS/2012;
- ii) Foram apropriados como pagamentos já efetuados pela Transportadora MHE9, em cada mês associado a cada CT-e, o recolhimento efetuado e comprovado pelos documentos anexados aos autos, após exame minucioso de todos os documentos de arrecadação, comparando-os com o número de cada CT-es indicado na GNRE e/ou DAE, arrolados no levantamento e o registro desse recolhimento do SIGAT.

Feitos os ajustes, o débito de ICMS-ST restou em R\$ 81.094,75, conforme demonstrativo a seguir.

Mês - Referência	ICMS Devido pelas Operações		
	Transportadora TRM	Transportadora MHE9	Total do ICMS Devido
Janeiro, 2019	6.499,46	5.562,73	12.062,20
Fevereiro, 2019	2.558,43	6.249,54	8.807,97
Março, 2019	12.484,10	0,00	12.484,10
Abril, 2019	14.850,12	0,00	14.850,12
Maio, 2019	13.004,35	0,00	13.004,35
Junho, 2019	13.276,11	878,22	14.154,32
Julho, 2019	274,44	0,03	274,47
Setembro, 2019	0,00	3,56	3,56
Outubro, 2019	0,00	1,39	1,39
Julho, 2020	0,00	594,08	594,08
Outubro, 2020	0,00	219,00	219,00
Novembro, 2020	0,00	3.256,88	3.256,88
Janeiro, 2021	0,00	811,15	811,15
Fevereiro, 2021	0,00	165,03	165,03
Março, 2021	0,00	406,11	406,11
Totais	62.947,01	18.147,74	81.094,73

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207103.0012/21-0**, lavrado

contra **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 81.094,73** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR